



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A IMPORTÂNCIA DO RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE NO CRIME DE HOMICÍDIO

LEONARDO DIAS BORGES

LEONARDO DIAS BORGES

**A IMPORTÂNCIA DO RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A
COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE NO CRIME DE HOMICÍDIO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Me. Leonardo Elias de Paiva

Goianésia/GO
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

A IMPORTÂNCIA DO RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE NO CRIME DE HOMICÍDIO

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, 01 de dezembro de 2020

Nota Final_____

Banca Examinadora

Prof.º Me. Leonardo Elias de Paiva
Orientador

Prof.ª Esp. Luana de Miranda Santos
Professor convidado 1

Prof.º Me. Jean Carlos Moura Mota
Professor convidado 2

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia.

Aos meus pais, José Divino e Luciana, pilares da minha formação como ser humano, sem eles nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo a Deus pois, ao longo deste processo complicado e desgastante, me ter feito ver o caminho, nos momentos em que pensei em desistir.

Aos meus pais José Divino e Luciana, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Agradeço ainda aos meus familiares que ao longo desta etapa me encorajaram, apoiaram, me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

Agradeço a todos os professores que tive durante a fase de graduação, desde o primeiro período, pois contribuíram, através do conhecimento passado, para o meu crescimento. Tive o privilégio de trabalhar de perto com os melhores professores, educadores, orientadores. Sem eles não seria possível chegar onde cheguei.

Ao meu professor e orientador, Leonardo, pelo incentivo e pela dedicação em me orientar durante este projeto de pesquisa, por sempre estar presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar.

Agradeço aos meus amigos, por estarem ao meu lado, e por nunca duvidarem das minhas capacidades. Obrigado pelos inúmeros conselhos, frases de motivação e puxões de orelha, as risadas, que vocês compartilharam comigo nessa etapa tão desafiadora da vida acadêmica, também fizeram toda a diferença.

A Faculdade Evangélica de Goianésia, e a toda sua direção, eu deixo uma palavra de agradecimento por todo ambiente inspirador e pela oportunidade de concluir este curso.

Por último, mas não menos especial, agradeço a Maísa, professora da disciplina de TCC I e TCC II pelo incentivo e apoio durante todo o processo de construção do projeto de pesquisa. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

A IMPORTÂNCIA DO RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE NO CRIME DE HOMICÍDIO

LEONARDO DIAS BORGES

RESUMO:

O presente artigo científico tem como tema: “A importância do resultado naturalístico para a comprovação da materialidade no crime de homicídio”. Quanto a problemática abordada no decorrer do estudo, destacam as questões referentes aos diferentes aspectos da Perícia Criminal e sua necessidade para produção de resultados exitosos nos crimes de homicídio e no processo penal, bem como qual a importância da perícia criminal na descoberta de provas para a solução da lide? O assunto envolverá, como base da pesquisa a disciplina de Direito Penal e Processual Penal. Desse modo, o estudo tem como escopo discorrer sobre a perícia criminal e sua importância na elucidação dos crimes de homicídios, retratar sobre a perícia, no contexto geral, sobre local do crime, o perito, as provas, e entre outros assuntos que serão abordados. O trabalho adota a pesquisa bibliográfica, desenvolvida principalmente de artigos científicos e livros, visto que permite a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla, e a pesquisa documental. Os principais instrumentos para a pesquisa serão: doutrinas, leis, códigos, artigos científicos impressos e online, os quais permitiram dar concretude aos conceitos, problemas e conclusões possíveis para a temática proposta. Os autores fundamentais para a construção do estudo foram Guilherme de Sousa Nucci, Fernando Capez, Cleber Masson, Rogério Greco, Aury Lopes Jr. e Renato Brasileiro de Lima. Por fim, no que se refere aos resultados obtidos, depreendeu-se que não há comprovação da materialidade do homicídio, sem que haja resultado naturalístico, e o resultado é fundamentalmente verificado pela perícia criminal, desse modo, observou-se sua importância, e até mesmo sua indispensabilidade dentro do processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Homicídio; perícia criminal; local do crime; perito; provas; resultado.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país marcado por um alto índice de impunibilidade, fundamentalmente no que tange ao crime de homicídio. Nesse sentido, o objeto a ser analisado no presente estudo, é a comprovação do homicídio, através do resultado naturalístico, de modo a ser realizada uma observação dos elementos indispensáveis a verificação do resultado, principalmente, a perícia criminal.

O resultado naturalístico é imprescindível para a comprovação material do crime de homicídio. Neste sentido, o presente trabalho tem como problemática os seguintes conflitos: Quais os diferentes aspectos da Perícia Criminal e sua necessidade para produção de resultados exitosos nos crimes de homicídio e no processo penal? E qual a importância da perícia criminal na descoberta de provas para a solução da lide?

O objetivo geral da pesquisa é constatar a importância do resultado naturalístico para a comprovação da materialidade no crime de homicídio. E como específicos, apresentam os seguintes objetivos: explorar a perícia criminal e sua importância no processo penal; analisar os diferentes aspectos da Perícia Criminal e sua necessidade para produção de resultados exitosos no processo penal; demonstrar que a perícia pode ser uma grande aliada no combate à impunidade; explorar as provas admitidas no processo penal para se comprovar a materialidade do crime.

A relevância do trabalho justifica-se por demonstrar a importância e a necessidade da utilização da perícia criminal na análise de crimes de homicídio no Brasil, mostrando que através de uma investigação com coleta de provas bem processadas e métodos científicos utilizados pela perícia, é possível resolver a maioria dos casos que muitas vezes ficam sem solução ou sequer são descobertos. É de grande valia para a luta no combate à falta de punibilidade, beneficiando a população brasileira de forma geral.

No decorrer da pesquisa, foi trabalhada a morte por homicídio, crime que está previsto no artigo 121 do Código Penal, e é a eliminação da vida (injusta, ilícita) de uma pessoa por outra. Dentre outras classificações, é crime material, ou seja, deixa vestígios, o resultado é perceptível. É exigido o exame de corpo de delito.

O presente tema é de grande relevância pois seu estudo está direcionado a fomentar uma discussão, bastante necessária para população brasileira, que é justamente a impunidade dos homicidas, os quais muitas vezes praticam crimes e não chegam a ser sequer descobertos, possuindo, inclusive, até uma vida normal como se nada tivesse acontecido. É através da ação correta da perícia criminal que se observa o notório sucesso no processo judicial quando baseada em provas objetivas e científicas.

Quanto à metodologia adotada, optou-se pelo método dedutivo e o descritivo, com pesquisa bibliográfica, desenvolvida principalmente de artigos científicos e livros, visto que permite a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla, e a pesquisa documental. Os principais instrumentos para a pesquisa foram doutrinas, leis, códigos, artigos científicos impressos e online, os quais permitiram dar concretude aos conceitos, problemas e conclusões possíveis para a temática proposta

No que respeita a estrutura da pesquisa, o primeiro tópico aborda os meios de comprovação do resultado, enquanto parte integrante do crime. No tópico, são traçadas linhas gerais acerca do conceito de resultado, bem como a relevância das provas no âmbito do processo penal e se encerra com uma sucinta abordagem da perícia criminal, enquanto meio de obtenção do resultado.

No tópico posterior, foi realizada uma análise histórico-normativa do homicídio, a qual permitiu verificar as origens sociais do crime – se é que é possível – e ainda compreender a evolução legislativa em torno dessa importante figura penal.

O tópico final, por sua vez, aborda a correlação entre a comprovação material do crime de homicídio e a perícia criminal. É ressaltada a importância da perícia para a formulação da verdade no julgamento, bem como a obrigatoriedade do exame de corpo de delito no crime de homicídio.

1. MEIOS DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO ENQUANTO PARTE INTEGRANTE DO CRIME

De acordo com Jesus (2020, p. 321), “resultado é a modificação do mundo exterior provocada pelo comportamento humano voluntário”. Não há que se confundir resultado com conduta, apesar de serem usados como sinônimos, a conduta de fato provoca transformações, mas o resultado da conduta é que efetivamente modifica o mundo exterior. Essas modificações podem se apresentar de diversas formas, para Jesus (2020, p. 321), os efeitos podem

(...) ser físicos, como a destruição de um objeto no crime de dano (art. 163); fisiológicos, como a morte de um homem no homicídio (art. 121) ou a perda de um membro nas lesões corporais (art. 129, § 2º, III); ou psicológicos, como a percepção de uma expressão ofensiva por parte de uma pessoa na injúria e na difamação (arts. 140 e 139 do nosso CP).

A doutrina majoritária define que o resultado possui duas dimensões distintas: o resultado naturalístico que corresponde à descrição do tipo penal na norma jurídica; e o resultado jurídico, que não é, em regra definido na norma, e vincula-se a valoração do bem jurídico atingido (BUSARO, 2020). A dimensão do resultado naturalístico, nesse sentido, vincula-se diretamente com a classificação dos crimes,

enquanto comissivos, ou omissivos impróprios. Consoante Busaro, “os crimes que exigem resultado naturalístico somente podem ser atribuídos a um fazer como forma descritiva. Portanto, todo crime de resultado somente pode ser realizado comissivamente ou em comissão por omissão” (2020 p. 453). Por outro lado,

A doutrina mais tradicional oferece uma classificação de crimes quanto ao resultado natural. O resultado delitivo, assim como a ação, seria um fenômeno físico, ontológico. Segundo esta, existem crimes materiais – que possuem resultado lógico e cronologicamente destacado da conduta (por exemplo, homicídio, furto) –, crimes formais ou de consumação antecipada – em que o resultado natural existe, diverso da conduta, mas ambos têm lugar ao mesmo tempo (por exemplo, ameaça, injúria verbal) – e, finalmente, crimes de mera conduta – que não possuem resultado naturalístico (por exemplo, porte ilegal de arma, violação de domicílio). (BUSARO, 2020, p. 450)

A apreciação da materialidade de um crime, depende do seu resultado. E o meio de verificação desses resultados no âmbito do processo penal, é a utilização das provas.

1.1 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

A prova é a base do processo, ocupando um papel de pedra angular, posto que tudo que é alegado pelas partes deve ser confirmado pelas provas apresentadas (BOCARD, 2014). A origem etimológica do termo prova advém das expressões latinas *probatio* e *probus*, que “traduz[em] as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação” (LIMA, 2017, p. 583). A palavra prova tem inúmeros significados, no entanto, para o âmbito do processo penal, importa sua vertente de demonstração da veracidade dos fatos alegados.

Nenhum juiz julga um crime no momento de sua ocorrência, pelo contrário, “um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã)” (JR., 2020, p. 556–557). Isto significa dizer que o processo penal é um meio de reconstrução de fatos passados.

Considerando o caráter retrospectivo do processo penal, há que se dizer que a construção da verdade depende integralmente da produção de provas, é por

meio delas que se torna possível a reconstrução do crime. Note-se que o papel das provas é tanto fundamental, quanto complexo no âmbito do processo, posto que não é possível ao juiz formar sua convicção sem que sejam apresentadas, e é por meio delas que é reconstruída a verdade do caso (PACELLI, 2017). Desse modo,

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio *iura novit curia*). (JR., 2020, p. 556)

O objetivo do processo penal é impedir uma punição injusta para um inocente, ou possibilitar a punibilidade para o culpado. Nesse sentido, o objetivo da construção probatória é buscar a verdade, de modo que o juiz possa formular sua convicção. A certeza da decisão é resultado das provas apresentadas, não podem haver critérios discricionários.

É interessante anotar que a prova possui origens demasiado remotas, inerentes ao início das civilizações. Não obstante, a ideia de demonstração da verdade dos fatos é bastante recente, posto que nas civilizações antigas era predominante a chamada prova mística, que tinha uma certa influência religiosa, e a crença de proteção divina dos inocentes. Conforme Baldin e Corrêa ([s.d.], p. 66), “originariamente, a prova era banhada em superstição. O homem possuía uma visão muito limitada da vida social, e lidava com um conceito de delito ligado à idéia de ofensa a alguma divindade”

É o que ocorria, por exemplo, com a *Ordália* uma espécie de prova judicial baseada na submissão do acusado a situações dolorosas, tais como afogamento, queimaduras, ferimentos. Se o acusado sobrevivesse sem ferimentos às torturas, ou se as feridas sarassem imediatamente era considerado inocente, pois recebia a proteção dos deuses.

As principais provas eram: a prova da água fria: jogando o indiciado na água, caso submergisse era inocente, caso viesse à tona, era culpado. A prova do ferro em brasa: o pretendo culpado, com os pés descalços, teria de passar por uma chapa de ferro em brasa; caso nada lhe acontecesse, era inocente, porém, se queimassem os seus pés, a culpa era manifesta. A prova *do iudicium affae*: o indivíduo deveria engolir de uma só vez grande quantidade de alimento, que era farinha de trigo. Se não conseguisse, era culpado. Prova

do pão e queijo: acusado deveria engolir um pedaço de pão e queijo, em não conseguindo era culpado (Baldin e Corrêa [s.d.], p. 66)

Caso contrário, se o acusado não conseguisse sobreviver, ou se as feridas não se curassem, consideravam que sua culpa se manifestava pela ausência de proteção dos deuses (FARHAT, 2008). A construção da verdade para essas civilizações, dependiam da manifestação dos deuses, de um modo completamente injusto, uma vez que era praticamente impossível sair ileso das torturas das *ordálias*.

Ao longo de toda a sua história, o Direito defrontou-se com o tema da construção da verdade, experimentando diversos métodos e formas jurídicas de obtenção da verdade, desde as ordálias e juízos de deus (ou dos deuses), na Idade Média, em que o acusado submetia-se a determinada prova física (ou suplício), de cuja superação, quando vitorioso, se lhe reconhecia a veracidade de sua pretensão, até a introdução da racionalidade nos meios de prova. Tourinho Filho cita os seguintes exemplos do sistema ordálico: “Havia a prova da água fria: jogado o indiciado à água, se submergisse, era inocente, se viesse à tona seria culpado [...] A do ferro em brasa: o pretense culpado, com os pés descalços, teria que passar por uma chapa de ferro em brasa. Se nada lhe acontecesse, seria inocente; se se queimasse, sua culpa seria manifesta [...]” (PACELLI, 2017, P. 174 *apud* FILHO, 1992, p. 216).

Não apenas as *ordálias* foram importantes no âmbito da evolução das provas para o processo penal, é importante retomar o Código de Hamurabi, que previa de forma rígida punições para quem acusasse e não provasse. Tendo um capítulo destinado ao falso testemunho, em bom rigor a norma previa que

1º - Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto.

2º - Se alguém avança uma imputação de sortilégio contra um outro e não a pode provar e aquele contra o qual a imputação de sortilégio foi feita, vai ao rio, salta no rio, se o rio o traga, aquele que acusou deverá receber em posse à sua casa. Mas, se o rio o demonstra inocente e ele fica ileso, aquele que avançou a imputação deverá ser morto, aquele que saltou no rio deverá receber em posse a casa do seu acusador.

3º - Se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e, não prova o que disse, se o processo importa perda de vida, ele deverá ser morto. (CÓDIGO DE HAMURABI, século XVIII A. C., *online*)

Vale notar que as punições para a falta de provas mediante uma alegação, eram tão gravosas quanto as penas aplicadas para o acusado em caso de comprovação do crime.

O Direito Romano também teve grande influência na evolução das provas, não poderia ser diferente, posto que de forma geral influenciou toda a construção do Direito. É possível dividir o processo penal romano em duas fases: a República e o Império. Na primeira, durante a época da República, as decisões eram tomadas pelo povo, que se reunia em comícios, e decidia se o acusado era culpado ou não. Nessa fase não havia apreciação jurídica das provas, isto porque “o povo tomado de compaixão, deixava-se levar pela consideração de antigos serviços; era influenciado por mil considerações diversas e muitas vezes absolvía a um culpado” (BALDIN; CORRÊA, [s.d.], p. 68).

A segunda fase por sua vez, derrubou as decisões públicas, e novas regras processuais foram criadas. Por meio dos jurisconsultos, a apreciação das provas ganhou novos preceitos, e os meios de prova ganharam novo valor. Baldin; Corrêa (s.d., p. 69) aludem que

Durante os imperadores, os jurisconsultos ainda estendem as regras e os juizes se habitua a observá-las fielmente. Os escritos e as Constituições Imperiais contêm a seu turno, frequentes indicações para os magistrados a respeito do exame das provas ou da proibição expressa da admissão destas e daquelas testemunhas.

De igual modo, a Antiga Grécia não pode ser esquecida. Tal como na República romana, era o povo a tomar decisões, reunidos em júri popular, onde não havia apreciação de provas. Sócrates, um dos maiores filósofos da história, foi julgado em 399 a.C., por meio de um desses juris, que reuniu cerca de 500 “juizes populares”. Aos “(...) 70 anos de idade, ele fora acusado de corromper a juventude e de introduzir novos deuses, não reconhecendo como tais, os deuses da cidade. A pena que lhe foi pedida: a morte.” (BALDIN; CORRÊA, [s.d.], p. 69)

A partir da observação das provas nas sociedades antigas, é possível notar tamanha a evolução do seu uso dentro do processo penal. Desde a crença na justiça divina, até a utilização contemporânea de construção da verdade, as provas sempre foram parte fundamental na comprovação da inocência ou da culpa do acusado. Na perspectiva de Pacelli, a trajetória das provas perpassou por diferentes fases:

De uma verdade inicialmente revelada pelos deuses a outra, produzida a partir da prova racional, submetida ao contraditório e ao confronto dialético dos interessados em sua valoração, o Direito, em geral, e, mais especificamente, a partir do século XVIII, com a evolução da processualização da jurisdição, o processo penal, sempre se ocupou da

reconstrução judicial dos fatos tidos por delituosos. Ora com a preocupação voltada exclusivamente para a satisfação dos interesses de uma não bem definida segurança pública, ora com a atenção também dirigida para a proteção dos interesses do acusado, sobretudo quando este passou a ocupar a posição de sujeito de direitos no processo, e não de objeto do processo. (PACELLI 2017, p. 174)

É importante notar que no ordenamento jurídico brasileiro, as provas tanto evoluíram, que ganharam caráter de direito fundamental, constitucionalmente consagrado. Trata-se de um direito decorrente do devido processo legal, estabelecido na Constituição Federal de 1988, que para além das provas, consagra a ampla defesa (art. 5º, inc. LV), o contraditório (art. 5º, inc. LIV) e a presunção da inocência do acusado (art. 5º, inc. LVII). “Pode-se certamente concluir que o direito à prova é um direito constitucionalmente assegurado e está incluído no rol de direitos fundamentais do homem (...)” (BALDIN; CORRÊA, [s.d.], p. 77).

A consagração constitucional da prova é um grande marco, posto o sistema de apreciação adotado pela Lei processual penal brasileira: a persuasão racional do juiz. Essa forma de apreciação das provas busca o equilíbrio entre a livre convicção do juiz e a valoração legal da prova, de modo que aquele possa decidir o destino do acusado “apreciando o conjunto probatório e valorando racionalmente os elementos de prova independentemente de qualquer tarifação legal” (BALDIN; CORRÊA, [s.d.], p. 83). O sistema adotado pelo processo civil brasileiro é uma forma de

(...) Garantir flexibilidade aos julgamentos, evitando situações manifestamente injustas ensejadas pela adoção cega do sistema da prova legal, sem, por outro lado, recais no excessivo arbítrio concedido aos juízes pelo sistema do livre convencimento absoluto, permitindo um controle objetivo sobre a legalidade das decisões. (BALDIN; CORRÊA, [s.d.], p. 83)

A persuasão Racional do juiz está explícita no próprio Código de Processo Civil, posto que nos termos do art. 155:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil (BRASIL, 1941, *on-line*).

Considerando o fato de que as provas são fundamentais para a comprovação do resultado naturalístico dos crimes materiais, é preciso distinguir quais

são os meios de prova, e quais os meios de obtenção dessas provas. Para Jr. (2020) os meios de obtenção da prova, são os instrumentos utilizados para se chegar à prova, não podem ser considerados fontes de informação dentro do processo, e não colaboram para a convicção do juiz. São caminhos utilizados para se chegar as provas propriamente ditas, designadamente as interceptações de telefone, escutas, buscas e apreensões (JR., 2020).

Por outro lado, os meios de prova são definidos pelo mesmo autor (2020), como o artifício utilizado para se oferecer ao juiz o máximo de veracidade possível sobre os fatos ocorridos. Os resultados obtidos através dos meios de prova servem como base fundamental para a decisão e convicção do juiz durante o processo. “São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias” (JR., 2020, p. 586).

Em virtude de suas características, a prova pericial adquire fundamental importância dentro do processo penal. Apesar de não ter caráter absoluto, é indispensável para a convicção do juiz, posto que é dotada de caráter técnico. Ao contrário do que ocorre com a prova testemunhal, por exemplo, a perícia é realizada por meio de profissionais, e proporciona ao juiz uma veracidade maior dos fatos alegados.

1.2 A PERÍCIA CRIMINAL: BREVES APONTAMENTOS

O termo perícia oriunda do latim "*Peritia*", que se traduz por "habilidade especial". Conforme Capez (2018), é um meio de prova baseado na realização de um exame por profissional, que tenha formação e conhecimentos específicos acerca dos fatos que fundamentam o caso.

Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. Só pode recair sobre circunstâncias ou situações que tenham relevância para o processo, já que a prova não tem como objeto fatos inúteis. (CAPEZ, 2018, p. 409)

Vale ressaltar que a perícia criminal não é um meio de prova recente. Nas civilizações mais antigas já haviam relatos de atividades desse gênero. Em Roma, por exemplo, o Imperador César, impôs a realização de um exame no local em que um crime fosse cometido. A atitude era bastante ousada, considerando o contexto social da época. (VARGAS; KRIEGER, 2014)

Também foi marcante o papel da civilização egípcia, posto que foram os percussores da perícia conhecida atualmente. Os egípcios eram avançados no cenário médico, e eram capazes de realizar até mesmo autopsias em vítimas de crimes. A medicina da época foi grande colaboradora da justiça, isto porque diversas técnicas desenvolvidas por aquela civilização, são as ascendentes diretas do que hoje é conhecida como medicina legal (ALBUQUERQUE, 2018).

Sob um prisma mais recente, é fundamental lembrar o francês Ambrose Paré, que no ano de 1560, já analisava ferimentos decorrentes de armas de fogo. Também Marcelo Malpighi, o primeiro a oficialmente analisar as impressões digitais e as características únicas das mãos de indivíduos em 1665. A percussora da atual balística forense, teve seu início na França, ainda em meados do século XVIII. VARGAS e KRIEGER (2014, p. 383–384), enumeram diversos outros exemplos da perícia primitiva, conforme os autores

Teve início o ensino da Medicina Legal em 1805 na Áustria, em 1807 na Escócia, em 1820 na Alemanha, e por volta desta época, na França e na Itália; Johannes Evangelist Purkinje, apresentou como um ensaio de sua tese para obter a graduação de Doutor em Medicina, na Universidade de Breslau, na Alemanha, em 1823, onde discorreu sobre os desenhos digitais, classificando-os em nove tipos, admitindo a possibilidade destes nove serem reduzidos a quatro tipos, e assinalou a presença do delta; Na Inglaterra, em 1829, a Scotland Yard foi fundada por Sir Robert Peel; Em 1840, o italiano Orfila criou a disciplina Toxicologia, em 1872 Ogier aprofundou estes estudos. Tal disciplina auxiliava os juízes a esclarecer certos tipos de delitos, especialmente aqueles em que veneno era empregado. Foi uma disciplina considerada como precursora da Criminalística; Em Chicago, EUA, em 1866, Allan Pinkerton colocava em prática a fotografia criminal para reconhecimento de delinquentes, disciplina que futuramente seria conhecida por Fotografia Judicial e atualmente é conhecida como Fotografia Forense; Em 1882, Afonso Bertillón, criava o Serviço de Identificação Judicial, em Paris, outra disciplina que se incorporaria à Criminalística geral. Nessa mesma época, Bertillón publicava tese sobre o retrato falado.

É notório o desenvolvimento da perícia criminal enquanto meio de prova. Apesar de haver certo grau de subjetividade por parte do perito, é uma das formas mais seguras de verificação do resultado de um crime. Na legislação brasileira, há uma valoração maior atribuída a prova pericial, consoante Capez (2018), a perícia

encontra-se em um limbo entre a prova e a sentença, posto que “representa um plus em relação à prova e um minus em relação à sentença. É também chamada de prova crítica” (CAPEZ, 2018, p. 410).

A perícia criminal é um recurso antigo no âmbito do processo penal. Mais valorizada em algumas épocas do que em outras, o fato é que nos tempos presentes possui um papel imprescindível na reconstrução dos fatos, e na demonstração da verdade. A convicção do juiz depende de muitos fatores durante o processo, e a perícia é das mais eficientes formas de comprovar a materialidade de crimes, fundamentalmente naqueles em que hajam vítimas fatais. Nesse sentido, faz-se necessário a seguir, analisar mais profundamente o papel da perícia na verificação da materialidade do crime de homicídio.

2. HOMICÍDIO: ABORDAGEM HISTÓRICO - LEGISLATIVA

A gênese do termo “homicídio”, remonta ao latim “*homicidium*”, que é etimologicamente composta por dois vocábulos: *homo* e *caedere*. Conforme Oliveira (2011), o primeiro termo designa homem, ao passo que o segundo deriva-se do sufixo *coedes*, que se traduz por morte.

Nesse sentido, o homicídio desde suas origens mais primitivas, refere-se ao ato de tirar a vida de alguém. Por ser a vida o bem jurídico mais importante, torna-se fundamental analisar o homicídio desde sua origem até os tempos atuais. Nas palavras de Oliveira (2011), é preciso olhar para o passado (história), para que seja possível entender o presente, e quiçá, algum dia o futuro.

2.1 HISTÓRIA DO HOMICÍDIO

O primeiro homicídio a ser relatado na história, sequer tem data. Trata-se da narrativa bíblica constante no Livro de Gêneses, capítulo 4 e versículo 8, em que Caim, filho mais velho de Adão e Eva, mata seu irmão mais novo, Abel. Por ter sentido

inveja do sacrifício do irmão, Caim o matou e o escondeu, recebendo do próprio Deus um severo castigo, conforme narra o mesmo livro.

Gênesis 4:8: Disse, porém, Caim a seu irmão Abel: "Vamos para o campo". Quando estavam lá, Caim atacou seu irmão Abel e o matou. Gênesis 4:11,12: Agora amaldiçoado é você pela terra, que abriu a boca para receber da sua mão o sangue do seu irmão. Quando você cultivar a terra, esta não lhe dará mais da sua força. Você será um fugitivo errante pelo mundo". (Gênesis 4 [s.d.], *on-line*)

À luz da história secular, o homicídio é também considerado bastante antigo. Não é raro que expedições arqueológicas encontrem sinais de violência excessiva em ossadas do período pré-histórico. Conforme Oliveira (2011), a noção de respeito para com o outro não era comum naquela época, de fato o homem primitivo, matava a outros sem nenhum receio, na verdade pode se considerar que a morte era algo natural, de certo modo, um instinto de sobrevivência. A escassez de alimentos era fator preponderante para o cometimento de crimes, os homens eram selvagens e cruéis (OLIVEIRA, 2011).

De igual modo, nas civilizações antigas, matar alguém muitas vezes era vinculado à própria sobrevivência. Apesar disto, a criação de normas jurídicas primitivas, impunha maiores limites à possibilidade de tirar a vida do outro. Na antiga Grécia, Babilônia e entre os hebreus, por exemplo, o homicídio era visto como uma falta social gravíssima e vigoravam as punições de Talião: olho por olho, dente por dente (GÁZQUEZ, [s.d.]).

Em regra, os crimes de homicídio, seja culposo ou doloso – não se fazia distinção, eram punidos com a morte. Excepcionalmente, caso se tratasse de morte de escravos, poderia haver a substituição por outro escravo. Desta forma, percebe-se que, embora o Código de Hamurabi pregasse a lei do Talião, sofria uma mitigação no tocante a igualdade. (OLIVEIRA, 2011, *on-line*)

Importa também lembrar as normas contidas no Código de *Hamurabi*, posto que eram consideravelmente severas. Por se aplicar o mesmo princípio da Lei de Talião, os crimes contra a vida, eram punidos com a morte. Nesse sentido, se um homem, matasse a outro, sendo este livre ou escravo, a punição era a mesma.

Do mesmo modo, alguém que presenciasse uma morte, sem nada fazer, era condenado à pena capital. Mães que matassem seus filhos, tinham obrigatoriamente que mantê-los em seus braços durante três dias e três noites. E

havia muitas outras formas de punir quem atentasse contra a vida de outrem (OLIVEIRA, 2011).

Na antiga Índia, o Código de *Manu* seguia posição semelhante ao de Hamurabi. Muito embora, haviam distinções entre as punições para as castas, apenas os homicidas das castas inferiores eram condenados à morte. Se um *Brahmane*, fosse assassinado, o criminoso era imediatamente condenado à morte, mas se pelo contrário, fosse aquele o assassino, não havia punição tão gravosa (OLIVEIRA, 2011).

Na Grécia antiga, a situação do homicídio era dicotômica: algumas pólis puniam, outras não. Atenas, por exemplo, possuía um sistema penal bastante desenvolvido para a época, o homicídio era punido, e havia até mesmo uma graduação das penas, sendo que aquele que atentasse contra a vida de outro, ora poderia ser punido com a morte, ou com a prisão perpétua, ora com a perda de seus bens.

Por outro lado, a sociedade espartana adotava um comportamento muito distinto. Para além de não haver pena para os homicídios, era comum que fossem ovacionados pela população, isto porque o objetivo de Esparta era criar verdadeiros soldados-máquinas, que lutassem nas guerras (OLIVEIRA, 2011).

Roma, por sua vez, não pode ser esquecida, visto que o Direito Romano é grande influente no Direito ocidental contemporâneo. A sociedade romana era de tal modo desenvolvida, que o crime de homicídio já era considerado público, uma vez que atentava contra a ordem jurídica do estado. Não obstante, havia um certo desequilíbrio, pois aos mais ricos era aplicada a pena de deportação e perda de bens, enquanto que para os mais pobres, o destino era a pena capital. Foi também em Roma, que se iniciou a distinção entre o assassinato e o homicídio simples, sendo o primeiro considerado o mais violento, e, portanto, com maior pena (GÁZQUEZ, [s.d.]).

Por conseguinte, a Idade Média foi marcada pela hegemonia do Direito Canônico, para o qual o homicídio era classificado como um delito misto, pois agredia duas vertentes de bens jurídicos: religioso e laico. Esse direito era bastante influenciado pelas normas bíblicas, e promovia a distinção entre duas classes de homicídio: o voluntário, que deveria ser punido com a pena de morte; e o involuntário, que não era punido com a morte, mas que o criminoso devia se isolar em outra cidade (OLIVEIRA, 2011).

No período da modernidade, mais precisamente a partir de 1492, passa a existir a distinção entre o homicídio doloso e homicídio culposo, tal como é atualmente

conhecida. A diferença é que no caso do homicídio doloso, ficava incumbida ao réu a responsabilidade de provar sua inocência. Mantinha-se a tendência de aplicação da pena capital, no entanto, com menor frequência, e com maior cuidado durante o processo (GÁZQUEZ, [s.d.]

No Brasil, a história do direito pode ser dividida em duas partes: pré e pós colonização portuguesa. Na primeira fase, não se pode considerar que haviam leis, os povos nativos baseavam-se em lendas e mitos, para construir o Direito. A vingança privada era prevalente, e quando uma comunidade era afetada por um crime, cabia a ela a aplicação da pena.

Nesse íterim, o homicídio era punido pela própria família da vítima, que era responsável por vingar a morte, matando um membro da família do homicida, ou este próprio. Em algumas tribos, os homicídios intrafamiliares eram aceitos, e em outros casos, ao invés de matarem o agressor, convertiam-no em um escravo (OLIVEIRA, 2011).

A segunda fase do Direito Penal Brasileiro, foi já após a colonização dos portugueses, o que resultou em grandes modificações no cenário jurídico-social, e uma ampla influência do Direito europeu. Nos primeiros anos da colonização, o Brasil foi regido pelas Ordenações Afonsinas, que previa a figura do homicídio doloso qualificado, e que estabelecia para tal, a pena de morte.

No fim desta, entraram em vigor as Ordenações Manuelinas, que em nada alteraram as regras relativas ao homicídio. Em seguimento, passaram a vigorar as Ordenações Filipinas, que apesar de terem trazido modificações ao Direito Penal, mantiveram a pena capital como punição para o homicídio. Há que se destacar que já havia o instituto da legítima defesa, de modo que se o homicídio fosse cometido nessas condições, não havia punição (OLIVEIRA, 2011).

Deixando para trás a dependência de Portugal, em 1882 o Brasil se torna independente, e é elaborado em 1830, o primeiro Código Criminal do Império do *Brazil*. O novel código foi marcante para sua época, posto que trazia em seu texto uma vasta gama de princípios constitucionais. O crime de homicídio era tipificado, e havia uma dupla possibilidade de punição: prisão ou morte, isto é, nos casos mais brandos, o homicida era punido com a prisão, e em casos mais gravosos, com a pena capital. Não havia a figura do homicídio culposo, e a pena de morte era aplicada na força.

O referido código foi logo em seguida substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Ao contrário de seu antecessor, o Código de 1890 trouxe uma grande evolução no âmbito dos Direitos Humanos: a abolição da pena capital. O ordenamento penal, passou a abordar também o homicídio culposo, que recebia uma punição mais branda, se comparado ao doloso. Ressalte-se que o código foi considerado desorganizado e confuso, dando origem a inúmeras leis esparsas, até que uma nova legislação fosse criada (OLIVEIRA, 2011).

Em último, o Código Penal de 1940, que também é o vigente, rompeu de vez com as tradições, ao adotar o sistema criminalista *Tibério Deciano*, que se traduz na divisão em duas partes: uma geral – na qual é tratada a teoria geral do crime; e outra especial – que aborda os crimes em espécie. O legislador optou por adotar uma abordagem de resguardo dos bens jurídicos da pessoa humana, em primeiro lugar, sendo que de todos, o primeiro e mais importante é o Direito à vida (OLIVEIRA, 2011).

2.2. HOMICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O *caput* do art. 121 do CP/ 1940, define precisamente o que é homicídio: matar alguém. Sem maiores especificidades, tirar a vida de outrem constitui o tipo penal do homicídio. Basta dizer que a proteção da vida é o fim último do Estado, e o direito penal é a ferramenta desse objetivo. Sob uma perspectiva mais clássica, o homicídio se define como sendo

[...] o tipo central de crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada. (CUNHA, 2018, p. 49.)

Há que se ressaltar que nenhuma sociedade, antiga ou moderna permitiu deliberadamente que o Direito à vida fosse violado, pois sem dúvida é este o mais fundamental de todos os direitos, sem o qual não haveria nada que tutelar. Nesse ínterim, a inserção do homicídio enquanto tipo penal não é nada senão a forma de o

Direito zelar pela vida que “começa a partir do início do parto, e encerra-se com a morte da vítima” (GRECO, 2019, p. 250).

Tal como referido, os crimes possuem classificações específicas, e no caso do homicídio não é diferente. Nucci (2020, p. 846) o classifica como sendo um crime “comum; material; de forma livre; comissivo (como regra); instantâneo; de dano; uni subjetivo; plurissubsistente.”

É comum, visto que pode ser cometido por qualquer pessoa; é instantâneo pois a consumação depende de uma única conduta, e não se prolonga no tempo; possui forma livre, posto que não se vincula a nenhum método específico; se classifica como comissivo, em regra, pois decorre de ações, o autor faz uma ressalva, dado que em certas situações, o homicídio pode ocorrer por omissão; considera-se de dano, uma vez que se consuma com uma lesão a um bem tutelado; é unissubjetivo, por ser praticado por uma só pessoa; e por fim é plurissubsistente, pois exige a ocorrência de vários atos que irão compor a ação (NUCCI, 2020).

Quanto ao resultado, os crimes podem ser analisados sob dois critérios: naturalístico e jurídico ou normativo. O resultado naturalístico “é a modificação sensível do mundo exterior. O evento está situado no mundo físico, de modo que somente pode-se falar em resultado quando existe alguma modificação passível de captação pelos sentidos. Exemplo: a morte de uma pessoa é um resultado naturalisticamente comprovável;” (NUCCI, 2020, p. 270). Em contrapartida, o resultado jurídico consiste na

[...] modificação gerada no mundo jurídico, seja na forma de dano efetivo ou na de dano potencial, ferindo interesse protegido pela norma penal. Sob esse ponto de vista, toda conduta que fere um interesse juridicamente protegido causa um resultado. Exemplo: a invasão de um domicílio, embora possa nada causar sob o ponto de vista naturalístico, certamente provoca um resultado jurídico, que é ferir o direito à inviolabilidade de domicílio do dono da casa. (NUCCI, 2020, p. 270)

Neste contexto, o homicídio enquadra-se nos crimes de resultado naturalístico, isto significa dizer que para a comprovação da materialidade do crime, é imprescindível que haja um resultado.

O código penal distingue diversas modalidades de homicídios. Poderá ser: doloso simples (*caput*), doloso privilegiado (§ 1º), doloso qualificado (§ 2º), culposo (§ 3º), culposo majorado (§ 4º, primeira parte), doloso majorado (§ 4º, segunda parte e §

6º) (CUNHA, 2018). Nestes termos, será homicídio doloso simples, quando um indivíduo tirar a vida de outrem, com consciência e intencionalmente (CUNHA, 2018).

Quanto ao homicídio doloso privilegiado, é importante retomar o conceito de privilégio, que segundo Nucci (2020) é uma circunstância legal que unida ao tipo penal, possibilita uma diminuição da pena, dentro de um limite previsto na norma. Desse modo, será considerado homicídio privilegiado, aquele cometido com relevante valor social, ou moral, ou seja, sempre que os interesses da coletividade estejam em causa. Será igualmente considerado, o homicídio cometido sob domínio de violenta emoção, em seguida a injusta provocação da vítima. Conforme Nucci (2020, p. 848),

[...] emoção é a excitação de um sentimento (amor, ódio, rancor). Se o agente está dominado (fortemente envolvido) pela violenta (forte ou intensa) emoção (excitação sentimental), justamente porque foi, antes, provocado injustamente (sem razão plausível), pode significar, como decorrência lógica, a perda do autocontrole que muitos têm quando sofrem qualquer tipo de agressão sem causa legítima. Desencadeado o descontrole, surge o homicídio

No polo oposto, estão os homicídios majorados, que seguindo à lógica dos privilegiados, são aqueles em que há um aumento da pena, em decorrência de certas circunstâncias. O próprio código elenca quais as qualificadoras do homicídio, designadamente: motivo torpe e fútil, emprego de meio insidioso ou cruel, recurso que impeça a defesa da vítima, e feminicídio. Em todos estes casos, há uma majoração da pena, que deverá ser de reclusão de 12 a 30 anos (NUCCI, 2020).

Há ainda que destacar a perspectiva de Greco (2019), que classifica o homicídio como crime não transeunte. Tal classificação não é tão comumente abordada, mas possui grande relevância, posto que diz respeito aos vestígios deixados pelos crimes. Assim, o homicídio é considerado não transeunte, pois sempre são deixados vestígios, ainda que não haja um corpo.

Nessa perspectiva, como já referido, a perícia torna-se imprescindível para que a materialidade do homicídio seja efetivamente comprovada, através da observação dos vestígios e do resultado naturalístico.

3. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO ATRAVÉS DA PERÍCIA CRIMINAL

Conforme já mencionado, os crimes quanto ao resultado produzido, podem ser classificados em naturalísticos ou materiais, e jurídicos ou normativos. O resultado naturalístico, na perspectiva clássica, é aquele que “corresponde à modificação no mundo exterior provocada pela conduta; isto é, aquilo que se modificou no mundo fenomênico em decorrência do comportamento praticado pelo sujeito ativo” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 285).

Dentro da classificação dos crimes de resultado naturalístico, há ainda uma subclassificação, que determina que os crimes podem ser materiais ou de resultado, formais ou de consumação antecipada e de mera conduta. Desse modo, serão materiais aqueles “em que o tipo penal descreve uma conduta e um resultado material (ou naturalístico) e exige para ambos o efeito de consumação” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 285).

Os crimes formais, por outro lado, são aqueles em que o tipo penal descreve a conduta e o resultado, mas contenta-se com a conduta, mesmo não havendo resultado. Em último, os crimes de mera conduta, “são aqueles cujo dispositivo penal somente descreve a conduta, sem fazer qualquer alusão a resultado naturalístico” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 287).

O crime de homicídio, enquadra-se nos crimes de resultado naturalístico, mais precisamente nos materiais, posto que depende da verificação do resultado para que haja consumação. Uma das formas de se chegar à comprovação do resultado deste crime, é a perícia criminal (BOCARD, 2014).

O conceito de perícia já foi abordado algures, importa agora perceber qual o seu papel dentro do contexto do processo penal. Antes de mais, é fundamental estabelecer um contraponto entre a função desempenhada pelo perito no sistema inquisitório e no sistema acusatório. Naquele primeiro, o perito era basicamente uma ferramenta do juiz, posto que lhe fornecia conhecimentos para a formulação do juízo. Enquanto isso, no sistema acusatório, o perito se metamorfa, passando a ser um “órgão útil para as partes antes que ao juiz. Ele serve para aportar premissas necessárias para o debate acusatório” (JR., 2020, p. 676).

O perito não é um mero observador da cena do crime, isto quer dizer que não é suficiente a análise superficial, é necessário que o profissional interprete e valora os indícios descobertos, estabelecendo conexões entre eles. Desse modo a vítima, o autor, os instrumentos utilizados durante o crime, devem se conectar para formular a verdade do delito.

E, para auxiliá-lo(s) a ter esse entendimento, os peritos detêm muitas tecnologias que podem ou poderiam, auxiliá-lo no local de crime ou até posteriormente para ter uma visão mais completa e correta do que aconteceu na naquele local.(ALBUQUERQUE, 2018, p. 27)

Cumprе destacar que a prova pericial é categorizada como uma prova técnica, posto que para a sua realização é necessário conhecimento técnico. O juiz conduz o processo, mas não pode ter domínio sobre todas as áreas de conhecimento, pelo que “[...] o perito é uma pessoa com conhecimentos científicos ou artísticos dos quais o juiz, por sua formação jurídica específica, pode carecer” (JR., 2020, p. 676). Em outras palavras,

A característica fundamental da perícia como prova científica, e que a distingue dos demais meios de prova, é que ela se vale de um princípio científico aplicado por meio de técnica adequada, cujo conhecimento escapa, via de regra, ao domínio dos aplicadores do Direito, mas que é essencial ao acerto do fato e ao deslinde da causa.(VARGAS; KRIEGER, 2014, p. 387)

Faz-se necessário trazer à tona um pensamento falacioso acerca da prova pericial, qual seja a ideia de supremacia, em detrimento dos outros meios de prova, posto seu caráter científico. Lopes JR. (2020, p. 676) refuta de forma veemente a ideia, afirmando que não é de nenhum modo possível considerar que uma prova é absoluta, pois até mesmo o conhecimento científico “é relativo e possui prazo de validade”. Há que se ressaltar que não há uma prova que seja rainha e absoluta no processo penal, para o autor,

Uma prova pericial demonstra apenas um grau – maior ou menor – de probabilidade de um aspecto do delito, que não se confunde com a prova de toda complexidade que envolve o fato. Assim, um exame de DNA feito a partir da comparação do material genético do réu “A” com os vestígios de esperma encontrados no corpo da vítima demonstra apenas que aquele material coletado pertence ao réu. Daí até provar-se que o réu “A” violentou e matou a vítima, existe uma distância imensa e que deve ser percorrida lançando mão de outros instrumentos probatórios. (JR., 2020, p. 676)

Não obstante ao fato de não ser a “rainha das provas”, à perícia é atribuída fundamental importância dentro do processo, pois proporciona ao juiz a descoberta dos acontecimentos do momento do crime, e conseqüente formação de sua convicção (BOCARD, 2014). Por esse motivo, é fundamental que a investigação criminal

decorra da forma mais eficiente possível, de modo que “todas as partes funcionem bem e com harmonia” (ALBUQUERQUE, 2018, p. 25).

Nesse ínterim, é importante salientar que a investigação eficiente se divide em três partes: o momento da polícia, o momento da perícia criminal e a parte judiciária. A polícia é incumbida de identificar o local do crime, e os elementos que o compõem. A perícia criminal é o ponto alto da investigação, pois se encarrega de recolher vestígios e analisá-los, de modo que “através da ciência, (sejam apresentados) indícios que possam comprovar autoria e materialidade do delito” (ALBUQUERQUE, 2018, p. 25). E por fim, o momento judiciário, no qual é realizado o julgamento de todas as informações elencadas pela polícia e pela perícia, de modo que o juiz possa inocentar ou condenar o réu.

É importante notar que a perícia, é, em regra, requerida pela autoridade policial, pois é quem primeiro entra em contato com o contexto do crime. Destaca-se que uma das principais funções da polícia, nesse caso, é preservar o máximo da cena do crime, e todos os vestígios nela deixados. Caso julgue necessário, o juiz pode também requerer a realização de perícia, durante a instrução criminal, tanto por requerimento das partes, quanto *ex officio* (BOCARDO, 2014).

Conforme outrora referido, o crime de homicídio é material, e, portanto, deixa vestígios. Isto significa dizer que a perícia, para tal crime, tem como objeto de investigação os vestígios deixados pelo homicida. Face a isto, importa conceituar o que são os vestígios para a lei processual penal brasileira. Conforme Bocardo (2014, p. 51), “É o rastro, a pista ou o indício deixado por algo ou por alguém. Há delitos que deixam sinais aparentes da sua prática, como ocorre com o homicídio, uma vez que se pode visualizar o cadáver”.

Albuquerque (2018), define de forma semelhante, ao estabelecer que “Os vestígios são os elementos do local, perceptível tecnicamente, que podem ter sido produzidos na ação delituosa” (ALBUQUERQUE, 2018, p. 38). Considerando os conceitos, é possível chegar à conclusão de que os vestígios serão quaisquer marcas, sinais, objetos, ou instrumentos identificáveis na cena do crime, que possam ter relação com o homicídio. Os vestígios dependem, portanto, da existência de um agente que os tenha provocado, ou que de alguma forma tenha contribuído para a sua aparição.

Não basta conceituar vestígio, é fulcral notar que existem diversas categorias, que se diferenciam consoante o crime. Desse modo, poderão ser:

“Fugazes, abstratos ou relativos; Manchas; Marcas ou impressões; Corpusculares” (ALBUQUERQUE, 2018, p. 38). Como o próprio nome indica, são considerados fugazes os vestígios com rápido desaparecimento, ou seja, aqueles que devem ser observados rapidamente na cena do crime, por exemplo, odores. As manchas normalmente decorrem do derramamento de substâncias, sem que haja um padrão, no caso dos homicídios, essa modalidade é bastante frequente, posto que em regra são encontradas manchas de sangue. As marcas decorrem do contato de dois corpos, em que há a modificação de suas superfícies, tais como deformações, ou remoções. Por fim, destaca Albuquerque (2018, p. 38) que

Os vestígios Corpusculares são vestígios sólidos ou líquidos envasados. Alguns corpos são os seguintes: pelos e cabelos, vestes, cinza, poeira, instrumentos, objetos, armas, documentos, venenos, medicamentos e recipientes contendo substâncias diversas.

Ademais, é importante fazer distinção entre vestígio, indício e evidência, que em muitos casos são usados como sinônimos. A diferença ímpar entre os dois primeiros, é que vestígios nem sempre estão ligados ao crime, isto significa dizer que o perito pode encontrar na cena do crime, elementos que não estejam relacionados a ele, e mesmo assim serão tidos como vestígios.

Em contrapartida, indícios são os elementos que necessariamente estão correlacionados ao fato delituoso. Estão inclusive previstos no Código de Processo Penal, desse modo, nos termos do art. 239 do CPP/1941 “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (BRASIL, 1941, *on-line*).

Esse último conceito causa certa confusão, por se assemelhar ao conceito de evidência, todavia, não há que se confundir, posto que “a evidência é o vestígio que, mediante pormenorizados exames, análises e interpretações pertinentes, se enquadra inequívoca e objetivamente na circunscrição do fato delituoso” (ALBUQUERQUE, 2018, p. 39).

Dos conceitos é possível retirar que toda evidência se compõe por vestígios, e que sempre será um indício, mas o contrário não necessariamente é verdade, pois o vestígio é mais abrangente. O ponto fundamental, é que todos constituem parte do exame de corpo de delito, “que é de extrema relevância, e porque

não dizer primordial para a descoberta de uma autoria e como ocorreu o crime de homicídio” (ALBUQUERQUE, 2018, p. 39).

O Código de Processo Penal, determina em seu artigo 158º que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. A falta de realização do exame de corpo de delito tem como consequência a nulidade absoluta do processo, conforme assevera o art. 564, II, b do CPP/1941. Ante a isto, torna-se fundamental compreender em que consiste o corpo de delito.

Para Bocardo (2014, p. 53), trata-se do “conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal”, ou seja, tudo o que pode ser usada na demonstração da ocorrência de um crime, objetos, impressões digitais, documentos, cadáver. Lima, compartilha de semelhante perspectiva, ao aludir que

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais ou sensíveis deixados pela infração penal. A palavra corpo não significa necessariamente o corpo de uma pessoa. Significa sim o conjunto de vestígios sensíveis que o delito deixa para trás, estando seu conceito ligado à própria materialidade do crime. Exemplificando, suponha-se que haja um delito de latrocínio no interior de um apartamento. Nessa hipótese, o corpo de delito não se resume ao cadáver, abrangendo também todos os vestígios perceptíveis pelos sentidos humanos, tais como eventuais marcas de sangue deixadas no chão, a arma de fogo utilizada para a prática do delito, eventuais sinais de arrombamento da porta do apartamento, etc. (LIMA, 2017, p. 653)

O corpo de delito, é nesse sentido, uma avaliação realizada por técnicos, dotados de conhecimento científico acerca dos vestígios decorrentes da prática ilícita, que comprovam a materialidade e a autoria do delito (LIMA, 2017).

Como dito, o juiz em muitos casos não possui conhecimentos específicos sobre os assuntos em julgamento, de modo que é necessário que seja auxiliado pela opinião de um especialista para que formule sua convicção, daí a relevância dos peritos na realização do exame de corpo de delito (LIMA, 2017).

Albuquerque ressalta ainda que o corpo de delito é o elemento mais fundamental da cena do crime, posto que é onde circundam todos os vestígios. Desse modo, considera-se que

É o elemento desencadeador da perícia e o motivo e razão última de sua implementação. O corpo de delito pode ser direto ou indireto. Mas o que interessa nesse momento é que o corpo de delito direto é conjunto de vestígios deixados pelo fato criminoso. São os elementos materiais,

perceptíveis pelos nossos sentidos, resultante da infração penal. (ALBUQUERQUE, 2018, p. 38)

O referido art. 158 do Cpp/1941, determina que o corpo de delito pode ser direto ou indireto, ou seja, duas são as formas de comprovar a materialidade dos crimes. O corpo de delito direto, possui mais simples definição. Para Lopes Jr. (2020), é direto quando o perito analisa diretamente o objeto, quando não há intermédios entre àquele e o objeto periciado, Lima (2017), exemplifica que em um crime de homicídio, por exemplo, quando o perito analisa o corpo da vítima.

O corpo de delito indireto, por sua vez, traz bastante confusão ao processo penal, pois apesar de estar previsto na norma, constitui uma “exceção excepcionalíssima” (JR, 2020, p. 686). Apenas é admitido quando não é possível encontrar vestígios, e o exame direto será suprido por outros meios, tais como fotografias, filmagens, áudios, ou prova testemunhal.

Lima (2017), vai mais além, e indica a existência de duas correntes para o corpo de delito indireto. A primeira corrente aborda a previsão do art. 167 do CPP/1941, que permite o suprimento do corpo de delito pela recolha de prova testemunhal, ou ainda pela análise de documentos, imagens ou vídeos que sejam suficientes para comprovar a materialidade do crime.

[...] para essa primeira corrente, o exame de corpo de delito indireto não- é propriamente um exame, mas sim a prova testemunhal ou documental suprimindo a ausência do exame direto, em virtude do desaparecimento dos vestígios deixados pela infração penal. (LIMA, 2017, p. 658)

A segunda corrente diverge da primeira, à medida que não considera que o corpo de delito indireto é um depoimento de testemunhas. Tal corrente defende que os peritos após a recolha dos depoimentos, ou a observação de documentos, devem analisa-los e retirar conclusões pertinentes à materialidade do crime e construir um laudo (LIMA, 2017). Nesse contexto,

Esse exame é tido como indireto pelo fato de não ser feito diretamente sobre os vestígios deixados pela infração. Logo, nessa acepção, não se tem na regra do art. 167 do CPP uma espécie de exame de corpo de delito indireto, mas sim exclusivamente prova testemunhal. (LIMA, 2017, p. 659)

Desse modo, denota-se que o corpo de delito direto é, de fato um exame pericial, ao passo que o indireto pode assumir duas vertentes. Poderá ser um exame

pericial, ou ainda um exame judicial, sendo que este último caso ocorre quando o juiz analisa a materialidade do delito, através de provas testemunhais ou documentais.

Ademais, importa salientar que o corpo de delito não é a única modalidade de prova pericial, mas é sem dúvida o mais importante, uma vez que se trata de “exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime (portanto, somente necessário nos crimes que deixam vestígios)” (JR. 2020, p. 685).

Em síntese, a materialidade do crime de homicídio é comprovada através da existência de resultado naturalístico, e este por sua vez, depende da realização de perícia criminal.

CONCLUSÃO

Em vias de conclusão, cumpre retomar que os crimes classificados como materiais, dependem da existência de um resultado naturalístico para que sejam comprovados. Um juiz que julga um infrator, não esteve presente na cena do crime, posto que se trata de um fato passado. Neste sentido, um crime material, que necessita de um resultado naturalístico, é comprovado por meio de provas, que demonstram o tal resultado, e por consequência corroboram com a formação da convicção do juiz, daí resulta a relevância das provas no âmbito do processo penal.

No caso do crime de homicídio, mais relevância têm as provas, pois para além de se tratar de um crime material, que obrigatoriamente requer um resultado naturalístico, é não transeunte. Isto significa dizer que, o homicídio classifica-se como um crime que deixa vestígios, e nesse caso é indispensável a realização de exame de corpo de delito, para o andamento adequado do processo penal.

Ante a isto, destaca-se também que durante a realização do estudo, tornou-se possível constatar que a perícia criminal é uma peça chave para o julgamento de crimes de homicídios. Em síntese, um crime material e não transeunte, depende da investigação de especialistas, que terão o mais importante papel na formulação da verdade dos fatos. O juiz deve decidir da maneira mais justa, e isso só é possível havendo provas cabais dos fatos ocorridos.

Por fim, como resumo do estudo, fica definido que não só o resultado naturalístico é importante, como é imprescindível no âmbito do processo penal, pois

sem ele é impossível verificar a materialidade do homicídio. No mesmo sentido, a perícia criminal, enquanto fonte de construção das provas que demonstram a presença de resultado, são o elemento humano chave para que o juiz decida com a maior precisão, e para que haja o mínimo de impunidade com o máximo de eficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, R. S. L. D. **PERÍCIA CRIMINAL: a importância para a comprovação da materialidade no crime de homicídio**. Monografia—Recife: Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.

BALDIN, S. A. V.; CORRÊA, L. A. DAS G. G. PROVA: DOS PRIMÓRDIOS À ATUALIDADE. **pensar Direito**, p. 64–85, [s.d.].

BOCARD, A. A. Z. **A MATERIALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROVA NOS CRIMES DE HOMICÍDIO, QUANDO INEXISTE O CORPO PARA COMPROVAÇÃO DO FATO**. Assis: Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, 2014.

BUSARO, P. C. **Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. v. 1

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito penal - parte especial**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. v. único

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado® – parte geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

FARHAT, C. M. P. **DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL**. Monografia—Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008.
GÁZQUEZ, L. Á. DE HOMICIDIO EN PERSPECTIVA HISTÓRICO- JURÍDICA. p. 44, [s.d.].

Gênesis 4 - NVI - Nova Versão Internacional - Bíblia Online. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/nvi/gn/4>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

GRECO, R. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

JR., A. L. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
KHAMMU-RABI. **CÓDIGO DE HAMURABI**. Disponível em:
<http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2020.

LIMA, R. B. DE. **Manual de Processo Penal**. 5ª edição ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. v. único

NUCCI, G. DE S. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

OLIVEIRA, M. G. DE. A História do Delito de Homicídio. **Âmbito Jurídico**, 2011.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen - Atlas, 2017.

VARGAS, J. P. S.; KRIEGER, J. R. A PERÍCIA CRIMINAL EM FACE DA LEGISLAÇÃO. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, p. 15, 2014.